PROFESSOR — HORAS DE SERVIÇO

— A carga horária, estabelecida para o professor, em função de sua remuneração, deve ser cumprida.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Jamilde Pagliarini de Abreu *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 75.101 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 27 de abril de 1973. *Aliomar Baleeiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: 1. Negando provimento ao agravo de petição da impetrante, ora recorrente, o v. acórdão unânime da Terceira Câmara Civil do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, às fls. 68, confirmou a sentença denegatória de segurança por ela pedida e assim explicada pelo julgado:

"A impetrante — ora recorrente — professora secundária estadual, nomeada em caráter efetivo para a cadeira de Artes Industriais Femininas no Colégio Estadual de Bálsamo, só ministrando, em razão da exigüidade do referido Colégio, seis aulas semanais, viu-se convocada pelo diretor do estabelecimento a prestar serviços no mesmo, a fim de completar as 18 horas semanais.

Entendendo que tal convocação vinha ofender direito seu líquido e certo, de só se ater à cadeira de sua especialidade, impetrou a presente segurança para anular a deliberação da direção do estabelecimento."

. . .

"Enfim, o que pretende a impetrante é, com percepção do ordenado integral — previsto para 18 horas semanais de trabalho — com somente seis horas, para fazer jus ao mesmo."

2. A professora recorreu extraordinariamente, às fls. 75, pelo inc. *a* só, alegando desrespeito ao art. 153, § 3º, e 194, da Constituição Federal de 1969. Alega que, como vitalícia, não lhe podia o estado exigir mais do que aquelas seis horas semanais. Recurso admitido, às fls. 83.

3. Parecer contrário da Procuradoria-Geral da República, às fls. 95.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator): Não conheço do recurso, pois não houve qualquer violação aos dispositivos citados da Constituição Federal, como expõe o Prof. J. F. Rezek, pela Procuradoria-Geral da República, às fls. 95:

"Os autos esclarecem que a exigência de 18 horas semanais de trabalho ao pessoal docente decorre da Lei estadual nº 10.168, de 10.7.68. Com base nesse texto e em seu regulamento, e à luz do fato de que as aulas ministradas pela recorrente não preenchiam mais que seis horas por semana, compeliram-na as autoridades locais a preencher utilmente o espaço de tempo ocioso:

"— desenvolvendo, durante as 12 horas restantes, atividades junto à Associação de Pais e Mestres do estabelecimento, órgão do qual é Presidente do Conselho Deliberativo;

— preparando e orientando suas alunas na confecção de trabalhos artísticos;

— desenvolvendo trabalhos especiais, com motivos alusivos a datas cívicas e sociais" (fls. 15).

Ao acórdão de fls. 68-9, que não enxergou em tal contexto nenhum ultraje a direito líquido e certo, opõe-se recurso extraordinário escorado na alínea *a* do permissivo constitucional, sob o argumento da negativa de vigência dos arts. 153, § 3º, e 194 da própria Lei Maior.

Há de se entender como flagrante a impertinência do apelo extremo, visto que nenhum elemento, na forma ou na essência da decisão recorrida, diz respeito à garantia da "vitaliciedade aos professores catedráticos" (art. 194).

Da mesma forma, carece de autenticidade o argumento de que a lei local, acolhida pelo decisório em exame, prejudicou direitos adquiridos. Séria reflexão poderia derivar de uma eventual aplicação abusiva daquele texto, quando resultasse na exigência de trabalho incompatível com a dignidade da função docente, a quem nela se encontrasse investido por concurso público.

Na espécie, porém, os encargos complementares atribuídos à recorrente não justificam de nenhum modo seu inconformismo, visto que, na própria órbita federal do ensino, se tem como pacífico que a função professoral não tem seu alcance limitado às aulas expositivas. É fato notório, com efeito, o de que o preenchimento da carga horária nas Universidades federais se processa através de inúmeras atividades extradidáticas atribuídas ao professor, tais como a pesquisa, a orientação de alunos, as promoções extracurriculares, a participação não remunerada em órgãos colegiados, a própria supervisão de inquéritos administrativos.

Nenhum desrespeito a dispositivo da Constituição Federal se podendo entrever no acórdão recorrido, opina esta Procuradoria-Geral pelo não conhecimento do extraordinário."

Houve, no caso, interpretação e aplicação de Direito local (*Súmula* 280) no sentido moralizador.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.101 — SP — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Jamilde Pagliarini de Abreu (Adv., Raul Schwinden). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Nicolau Zaarif).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.